



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 1001358-91.2019.5.02.0468

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2020

Valor da causa: R\$ 79.328,53

Partes:

RECORRENTE: BOMBRIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ERICA COZZANI



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1001358-91.2019.5.02.0468 (ROT) ORIGEM: 8A VARA DO TRABALHO DE
SAO BERNARDO DO CAMPO RECORRENTE: BOMBRIL S/A RECORRIDO: ----- RELATOR: CELSO
RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: TOMAS PEREIRA JOB**

EMENTA

LABOR NO PERÍODO DE FÉRIAS. INVALIDADE DA CONCESSÃO. A prova oral colhida no feito ratifica que o Autor era constantemente açãoado durante seu período de férias. Este evento macula a natureza do instituto, ofendendo o direito à desconexão do trabalhador. Inválida, pois, sua concessão, atraindo a aplicação do art. 137 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença cognitiva, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente reclamatória, dela recorre ordinariamente a Reclamada, postulando a reforma do julgado no que tange às horas extras e férias. Preparo recolhido sob id. 3c9b3cb Contrarrazões conforme os autos.

Relatados

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário interposto, haja vista regularmente observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA:

Horas extras. Validade do banco de horas.

A sentença considerou válidos os registros de frequência carreados ao feito. Todavia, apontou o Autor, em sede de réplica, que a prestação de horas extras era absolutamente rotineira, como se denota dos registros de frequência de id. 430c0f9.

O caráter habitual das horas extras é incontroverso, não se insurgindo a Reclamada quanto a este fato.

A habitualidade citada descaracteriza o acordo de compensação adotado pela empregadora, nos termos da Súmula nº 85, do C. TST,*verbis*:

"85 - Compensação de jornada (RA 69/1978, DJ 26.09.1978. Redação alterada - Res 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação em decorrência da incorporação das Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005. Item V inserido pela Res. 174/2011 - DeJT27/05/2011).

(...).

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 Inserida em 20.06.2001)".

Deste modo, não há razão para reforma do julgado neste especial.

Férias em dobro

A prova oral colhida no feito confirmou que o Reclamante era constantemente acionado durante seu período de férias, vez que era o único profissional habilitado a suas funções: "3- a depoente muitas vezes nas férias do reclamante teve que acioná-lo para trazer a funcionalidade do sistema, o reclamante era o único nesse cargo; 4- a depoente acionava o reclamante e ele trabalhava remotamente, não se tratava de algo apenas pontual. Nada mais."(id. 2b9710e)

O labor em período de férias implica óbice a sua própria finalidade, assim descrita por Maurício Godinho Delgado: *"As férias, entretanto, são direito laboral que se constrói em derivação não somente de exclusivo interesse do próprio trabalhador. Elas, como visto, indubitavelmente também têm fundamento em considerações e metas relacionadas à política de saúde pública, bem-estar coletivo e respeito à própria construção da cidadania. Se os demais descansos trabalhistas (principalmente os intervalos interjornadas e os dias de repouso) são instrumentos essenciais à reinserção familiar, social e política do trabalhador, as férias surgem como mecanismo complementar de grande relevância nesse processo de reinserção da pessoa do empregado, resgatando da noção estrita de ser produtivo em favor de uma mais larga noção de ser familiar, ser social e ser político. Tais fundamentos - que se somam ao interesse obreiro na estruturação do direito às férias - é que conduzem o legislador a determinar que o empregado não tenha apenas o direito de gozar as férias mas também, concomitantemente, o dever de as fruir, abstendo-se de "... prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele" (art. 138, CLT; art. 13, Convenção 132, OIT)"* (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18º Edição. LTr. 2010).

Deste modo, não respeitado o direito do trabalhador à desconexão, tem-se que o instituto resta violado, ofendendo-se assim a finalidade das férias. Aplica-se, neste caso, a regra prevista no art. 137 da CLT.

Neste sentido é a jurisprudência do C. TST:

"(...) *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DO REPOUSO ANUAL OFENSA AO ARTIGO 134 DA CLT. REPARAÇÃO EM DOBRO DEVIDA. ARTIGO 137 DA CLT.* I - É inequívoco que o descanso anual do empregado ostenta o status de norma de saúde, segurança e medicina do trabalho, constituindo-se direito intransacionável, irrenunciável fora da hipótese excepcional prevista em lei e, como modalidade de interrupção do contrato de trabalho, visa reparar o desgaste físico e emocional não alcançado pelos descansos semanais e feriados. II - Nesse sentido, a concessão irregular de férias, com interrupções destinadas ao labor, legitima o direito à reparação em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 c/c artigo 9º da CLT, em razão da violação ao direito à desconexão do trabalho, configurando, inclusive, tempo à disposição do empregador. III - No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento em dobro das férias, na forma prevista no artigo 137 da CLT, pois ficou evidenciado, por meio do conjunto probatório dos autos, que o autor continuou a exercer as suas atividades profissionais no período destinado às férias. IV - Dessa forma, diante da conclusão firmada na decisão recorrida no sentido de que era exigido trabalho no período de férias, não há falar em afronta ao artigo 137 da CLT, sendo mister consignar que para se chegar a entendimento diverso seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atividade inadmissível nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. V - Por derradeiro, não se verifica a propalada divergência jurisprudencial, pois o arresto transrito no recurso de revista é inespecífico, na esteira da Súmula nº 296, I, do TST, pois versa sobre situação que não se assemelha à delineada nestes autos, na qual restou demonstrada a prestação de serviço durante o período destinado às férias. VI - Recurso não conhecido" (RR-20763-76.2014.5.04.0751, 5ª Turma, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 17/02/2017)."

Não há, pois, razão para reforma do julgado neste especial.

Do exposto,

Acordam os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do apelo da Reclamada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Desembargador José Carlos Fogaça acompanha o Relator, *in casu*.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira (RELATOR)

José Carlos Fogaça (REVISOR)

José Roberto Carolino

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

jsm

VOTOS

Assinado eletronicamente por: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 09/04/2021 07:42:16 - e5b8a19
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20060917211806500000066685573>
Número do processo: 1001358-91.2019.5.02.0468
Número do documento: 20060917211806500000066685573

